



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO III – EDIÇÃO 602 – DATA 25/10/2017

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

- Lei
- Licitações
- Secretarias, Autarquias, Outros



LEI

LEI Nº 3.767, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui no Município de Feira de Santana-Bahia a Lei Geral Municipal da Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Nº 182/2017, de autoria do Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Feira de Santana, sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco, que são: soldas, ácidos, máquinas e objetos perfuro-cortantes, gases, etc. atentando sempre para o que dispõe a Lei 2.466/03;
- IV - a fiscalização orientadora;
- V - a criação do Comitê Gestor Municipal e a indicação do(s) agente(s) de desenvolvimento;
- VI - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.
- VII - o apoio à inovação tecnológica;
- VIII - o estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX - apoio à criação e fortalecimento do associativismo e cooperativismo.

§ 1º - Ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei e estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei e será composto da seguinte forma:

- I- Três membros indicados de Poder Público Municipal, sendo um Agente de Desenvolvimento.
- II- Um membro indicado pela Associação Comercial de Feira de Santana (ACFS).
- III- Um membro indicado pela Centro das Indústrias de Feira de Santana (CIFS).
- IV- Um membro indicado pelo Centro de Dirigentes Lojistas (CDL).

§ 2º - A forma de funcionamento e os órgãos que constituirão o Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas, será estabelecida mediante Decreto do Executivo Municipal e não haverá remuneração para esta atividade.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I - Da Inscrição e Baixa

Art. 3º - Resguardada a supremacia constitucional da legislação municipal no regramento de assuntos de interesse local e em relação a tributos de sua competência, todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão buscar observar os dispositivos constantes da Legislação Municipal referente ao tema e da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei nº 11.598/2007 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º - Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos públicos municipais relacionados com os procedimentos de abertura e fechamento de empresas, bem como, aspectos ambientais, sanitários e outros inerentes ao licenciamento das atividades deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando de forma conjunta compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva dos empreendedores.

§ 2º - O Executivo Municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou inscrição.

Seção II - Do Alvará

Art. 4º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido pelo Município, a título de autorização condicionada à localização e instalação de atividade econômica ou prestação de serviço, para posterior regularização definitiva e mediante assinatura de Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme modelo a ser definido pela Administração Fazendária.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório tem validade de até 90 dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado, sendo que para o Micro Empreendedor individual o Alvará terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias e depois se houver omissão do município ficará, tacitamente, validade definitiva.

§ 3º - O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) será considerado infração à legislação tributária municipal, tudo como definido na Lei nº 003/2000 (Código Tributário Municipal) e alterações posteriores; em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro da anteriormente aplicada, e nova reincidência ensejará a interdição da atividade e cassação do Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 5º - Não será permitida a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório quando a atividade a ser desenvolvida tenha grau de risco considerado alto ou seja efetiva ou potencialmente poluidora ao meio ambiente ou contrarie as normas de zoneamento e ordenamento urbanos fixadas no Código de Urbanismo, como disciplinado na Lei Complementar Municipal 086/2014, (Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo (LOUOS)).

Seção III - Da Inscrição do Microempreendedor Individual

Art. 6º - Ficam reduzidos a 0 (zero), os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual, em âmbito municipal, no ano em que haja sido efetivado seu enquadramento como Microempresário Individual - MEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo MEI.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º - A fiscalização municipal, nos aspectos tributários, de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos Microempreendedores Individual, deverá ter, preferencialmente, natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8º - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 9º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 10 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de notificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo municipal, através de Decreto, criar comissão de Agentes de Desenvolvimento que deverá ser composta entre 03 (três) e 05 (cinco) membros e a respectiva designação de servidores e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III - ter concluído o ensino médio/segundo grau.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento:

- a) Avaliar a harmonia da atividade a ser desenvolvida e o local proposto;
- b) Solicitar de órgãos técnicos um parecer sobre grau de risco das atividades a serem desenvolvidas;
- c) Buscar meios com agentes políticos para que seja designado um local ideal para o desenvolvimento dos trabalhos, tanto para os Agentes como para os demandatários;
- d) Criar uma agenda de trabalho e de atendimento;
- e) Elaborar proposições para apresentar a superiores hierárquicos;
- f) Confeccionar um regimento interno;
- g) Buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I - Das Aquisições Públicas

Art. 12 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os Microempreendedor Individual, microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 13 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas, Microempreendedor Individual e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;
- II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos; e
- IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que obstem, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.
- V – Em caso de empate dar preferência a MEI, ME e EPP, nesta ordem.

Art. 14 - Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempreendedor Individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Art. 15 - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 16 - Não se aplica o disposto nos Artigos 12º e 13º quando:

- I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; sabendo-se que local é Feira de Santana-Ba. e regional compreende o Território de Identidade Portal do Sertão.
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos Artigos 13º e 14º ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e
- V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no Artigo 1º, justificadamente.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 17 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II - Estímulo ao Mercado Local

Art. 18 - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

EXPEDITO CAMPODÔNIO ELOY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, TURISMO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

LICITAÇÕES

COMUNICADO À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

LICITAÇÃO Nº 244/2017 - CONCORRÊNCIA Nº 056/2017

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para a elaboração, diagramação, impressão, aplicação de provas e processamento de dados, bem como todo e qualquer ato pertinente à organização e realização de Concurso Público, para provimento de cargos efetivos e emprego público nas funções de Guarda Municipal e Professor, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Feira de Santana. Informamos que a resposta à solicitação de esclarecimento da empresa MS CONCURSO LTDA, encontra-se disponível no site: www.feiradesantana.ba.gov.br. Feira de Santana, 23/10/2017. Osmário de Jesus Oliveira – Presidente da CPL.

COMUNICADO À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

LICITAÇÃO Nº 252/2017 - CONCORRÊNCIA Nº 057/2017

Objeto: Contratação de empresa para execução, em caráter contínuo, dos serviços públicos essenciais de manutenção, conservação e limpeza urbana, da cidade de Feira de Santana. Informamos que a resposta à solicitação de esclarecimento da empresa **CAVO SERVIÇO E SANEAMENTO S.A**, encontra-se disponível no site: www.feiradesantana.ba.gov.br. Feira de Santana, 24/10/2017. Osmário de Jesus Oliveira – Presidente da CPL.

LICITAÇÃO 220-2017 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 053-2017

A **CPL** informa aos licitantes já qualificados nos autos do processo licitatório acima especificado, objetivando a contratação de pessoa física para locação de 25 (vinte e cinco) veículos tipo passeio, ano não inferior a 2015, com motorista, combustível por conta da contratante, para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais, para apresentar no prazo estabelecido em lei, e caso haja interesse, contrarrazões ao recurso apresentado na fase de classificação das propostas. Informações no Departamento de Licitação e Contratos, mesmo endereço, nos dias úteis, das 09h00 às 12h00 das 14h00 às 17h00. Tel.: 75 3602 8345/8333. Feira de Santana, 24/10/2017. Osmario de Jesus Oliveira – Presidente da CPL.

LICITAÇÃO 251-2017 – PREGÃO PRESENCIAL 156-2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão de fotocópias xerográficas por metro linear, com redução, ampliação e definição de linhas. **Tipo:** Menor preço. **Data:** 13/11/2017 às 14h30 – **Horário Local.** Informações no Departamento de Licitação e Contratos, Av. Sampaio, nº 344, Centro, nos dias úteis, das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Tel.: 75 3602-8345/8333. Edital no site: www.feiradesantana.ba.gov.br. Feira de Santana, 24/10/2017. Oneide Silva Argolo – Pregoeira.

LICITAÇÃO 267-2017 – PREGÃO ELETRÔNICO 166-2017

Objeto: Aquisição de material permanente (material para panificação e material de informática) para atender o Projeto Feira Produtiva/ SENAES/ Convênio SICONV NUM 771198/2012, Coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. **Tipo:** Menor preço. **Data:** 10/11/2017 às 15h30 (**horário de Brasília**). Informações no Dpto. de Licitação e Contratos, Av. Sampaio, nº 344, Centro, nos dias úteis, das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Tel.: 75 3602 8345. Edital no site: www.licitacoes-e.com.br Feira de Santana, 24/10/2017. Caroline Suzart Cotias Freitas – Pregoeira.

LICITAÇÃO 268-2017 – PREGÃO ELETRÔNICO 167-2017

Objeto: Aquisição de material de consumo (matéria – prima para produção de alimentos) para atender o Projeto Feira Produtiva/ SENAES/ Convênio SICONV NUM 771198/2012, Coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. **Tipo:** Menor preço. **Data:** 13/11/2017 às 15h30 (**Horário de Brasília**). Informações no Dpto. de Licitação e Contratos, Av. Sampaio, nº 344, Centro, nos dias úteis, das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Tel.: 75 3602 8345. Edital no site: www.licitacoes-e.com.br Feira de Santana, 24/10/2017. Caroline Suzart Cotias Freitas – Pregoeira.

SECRETARIAS, AUTARQUIAS, OUTROS**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 040/2017**

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, no uso de suas atribuições em conformidade com o Art. 2º da Lei nº 9.452/97, vem notificar a Câmara de Vereadores, os Partidos Políticos, os Sindicatos de Trabalhadores, as Entidades Empresariais e a quem interessar possa, com sede neste Município, que recebemos em, 16/10, 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, seguintes Recursos Federais:

Banco	Conta	Histórico	Data	Valor
Banco do Brasil S/A	77.363-8 PMFS SNA	SIMPLES NACIONAL	16/10	11.344,36
Banco do Brasil S/A	134416-1 PMFS PSEMC FNAS	PSEMC FNAS	16/10	20.000,00
Banco do Brasil S/A	47280-8 PMFS CIDE	CIDE	16/10	17.143,14
Banco do Brasil S/A	72.846-2 PMFS FEB	FUNDO EDUC BASICA	17/10	443.474,87
Banco do Brasil S/A	77363-8 PMFS SNA	SIMPLES NACIONAL	17/10	22.802,49
Banco do Brasil S/A	72846-2 PMFS FEB	FUNDO EDUC BASICA	18/10	1.280.980,70
Banco do Brasil S/A	77.363-8 PMFS SNA	SIMPLES NACIONAL	18/10	29.482,64
Banco do Brasil S/A	72.846-2 PMFS FEB	FUNDO EDUC BASICA	19/10	4.587,77
Banco do Brasil S/A	77.363-8 PMFS SNA	SIMPLES NACIONAL	19/10	84.294,08
Banco do Brasil S/A	72846-2 PMFS FEB	FUNDO EDUC BASICA	20/10	450.836,11
Banco do Brasil S/A	77363-8 PMFS SNA	SIMPLES NACIONAL	20/10	43.703,72
Banco do Brasil S/A	65466-3 PMFS ISS STN	ISS STN	20/10	21.976,37

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira de Santana, 24 de outubro de 2017.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 20 /2017

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Individual de nº 006/2013 de 01.01.2013, torna publico o que ficou decidido em Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 19/10/2017.

APROVAÇÕES DURANTE A RO 268º/CMS:

1. Aprovação da ATA RO nº 268;
2. Aprovação do Regimento do comitê Gestor do CEREST;
3. Aprovação do Plano de Saúde Mental;
4. Aprovação do credenciamento das Equipes de Saúde Bucal do Feira X 3 , Feira X 4, Fonte do Lili, George Américo 3 e Tomba 1 e Equipe de Saúde da Família Fonte da Lili;
5. Aprovação das Contas do II e III bimestre;
6. Aprovação das Propostas da I Conferência Livre de Vigilância em Saúde de Feira de Santana.

Feira de Santana, 24 de outubro de 2017.

DENISE LIMA MASCARENHAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRESIDENTE DO CMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 26/2017

O Secretário Municipal de Prevenção à Violência e Promoção dos Direitos Humanos, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 056, de 11 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir Jucemir Araújo dos Santos – GM CLASSE ESPECIAL, por Rogério Soares de Oliveira – GM 1ª CLASSE, como Membro da Comissão constituída pela Portaria 03/2017 publicada em 25/04/2017.

Publique-se Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de outubro de 2017.

PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E
PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

